TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	157370/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3518/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado do Paraná - Exercício de 2024. Instrução da Coordenadoria de Contas e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2024.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual da Junta Comercial do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo como gestor do período examinado o Sr. Marcos Sebastiao Rigoni de Mello.

Em análise aos documentos, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) juntou Instrução nº 989/25 (peça 27), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ausente qualquer achado de fiscalização que redundasse com a oportunização do contraditório, concluindo que:

> À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.X872

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 993/25-6PC (peça 28), acompanhando o opinativo da CCONTAS, concluindo pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas *sub examine* foi protocolada em 30/04/2025, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, consoante leitura das Informações dispostas na Instrução da CCONTAS, didaticamente expostas na Instrução encartada

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela Coordenadoria de Contas, na análise dos autos em apreço, não identificando qualquer achado de fiscalização que demandasse a concessão do contraditório, conforme demonstra imagem do quadro 9 - Conclusão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.X872

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 190/2024	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 190/2024	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 190/2024	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
h	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pela unidade técnica, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR**, referente ao exercício financeiro de 2024.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.X872

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR**, referente ao exercício financeiro de 2024;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.X872